



PARECER Nº 411, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 495, DE 2024

De autoria dos Senhores Deputados Alex Madureira, Danilo Campetti e Gil Diniz, o Projeto de lei (PL) em epígrafe dispõe sobre a proibição do consumo de maconha em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no Estado de São Paulo.

Com efeito, segundo este PL, ficará proibido o consumo de maconha em ambientes de uso coletivo, sejam eles públicos ou privados, no Estado de São Paulo. Considera-se ambiente de uso coletivo, para fins desta lei, todo local de uso comum, de propriedade pública ou privada, que tenha acesso ao público em geral, ou seja, frequentado por grupos de pessoas, ainda que parcialmente fechado.

Ademais, incluem-se nesta definição, estabelecimentos comerciais e de prestações de serviços, meios de transporte público, instituições de ensino, hospitais, estabelecimentos prisionais, quadras esportivas, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shoppings centers, elevadores, terminais de transportes públicos, paradas de ônibus, cabines telefônicas e caixas eletrônicos.

Ainda conforme o PL, o proprietário ou responsável por tais ambientes deverá afixar placas visíveis informando sobre a proibição do consumo de maconha, comunicar a proibição aos seus funcionários, adotar as medidas necessárias para impedir o consumo no local e, em casos de descumprimento, solicitar a retirada do infrator por um agente de segurança pública.

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148 da XIV Consolidação do Regimento Interno, a propositura esteve em pauta, não havendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, veio a proposição à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do regimento citado.

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos

artigos 19, 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 495, de 2024.

Carlos Cezar – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO CARLOS CEZAR, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/6/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator